

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1132545-76.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 07 de março de 2022, faço conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIORI**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(165-2022 /-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Registro Civil das Pessoas Naturais – Habilitação para conversão de união estável em casamento – Pessoa maior de 70 anos de idade – Escritura declaratória de união estável, com adoção do regime da comunhão parcial de bens, também lavrada quando o companheiro já possuía mais de setenta anos de idade – Regime da separação obrigatória de bens – Inteligência do disposto no art. 1.641, II, do Código Civil – Descabe, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, analisar documentação apresentada pelas partes para aferir se a união estável era existente anteriormente ao cômputo de 70 anos do convivente – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação (fls. 42/53), interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. decisão (fls. 26/28) do MM. Juiz Corregedor Permanente do 21º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Subdistrito Saúde, Capital,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1132545-76.2021.8.26.0100 e o código B089B1.

mantendo a exigência de incidência do regime legal da separação obrigatória de bens para a conversão da união estável em casamento envolvendo pessoa maior de setenta anos, nos termos do que dispõe o art. 1.641, inciso II, do Código Civil.

Os recorrentes sustentam, em síntese, (i) que da escritura pública de reconhecimento de união estável consta a adoção do regime de comunhão parcial de bens, o qual deve ser observado na conversão da união estável em casamento; (ii) que mantêm relação duradoura desde a década de 80, como comprovam os documentos acostados aos autos, de modo que iniciada antes que o recorrente tivesse 70 anos de idade, não se justificando a incidência da regra inserida no art. 1.641, II, do Código Civil, conforme os entendimentos jurisprudenciais que destacam. Requereram, portanto, o provimento do recurso para a observância do regime da comunhão parcial de bens na conversão da união estável em casamento.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 152/155).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de *apelação*, cuida-se, substancialmente, de *recurso administrativo* previsto no artigo 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, à análise do recurso, que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece guarida.

Os recorrentes pretendem a conversão da união

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1132545-76.2021.8.26.0100 e o código B089B1.

estável em casamento, dispensando-se a observância do regime de separação obrigatória de bens, apesar do convivente [redacted] ser maior de 70 anos.

Em suma, os recorrentes alegam que optaram pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme fizeram constar na escritura a fls. 17/19, o que deve ser observado até porque mantêm relação duradoura desde a década de 80, como comprovam os documentos acostados aos autos, de modo que iniciada antes que o recorrente tivesse 70 anos de idade, não se justificando a incidência da regra inserida no art. 1.641, II, do Código Civil.

Mas os recorrentes, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não têm razão.

O recorrente e convivente [redacted] possuía 73 anos de idade ao tempo do pedido de conversão da união estável em casamento (fls. 09).

O regime de bens para o casamento dos maiores de 70 anos é o da separação, por força da norma cogente inserida no art. 1.641, II, do Código Civil:

> "Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:(...) II da pessoa maior de 70 (setenta) anos;"

Na espécie, apesar da alegada existência de união estável antes do pedido de sua conversão em casamento, não é possível afastar a incidência da regra destacada e permitir a adoção do regime da comunhão parcial de bens.

Isso porque a escritura pública de união estável, com adoção do regime da comunhão parcial de bens, foi lavrada em 08/10/2021, quando o recorrente já possuía 73 anos de idade, tendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1132545-76.2021.8.26.0100 e o código B089B1.

em vista que nasceu em 16/07/1948 (fls. 09).

De se observar que não há presunção de veracidade decorrente da fé pública do Tabelião no que se refere ao objeto das declarações de vontade das partes contidas na escritura pública. A presunção de veracidade é no sentido de que as declarações foram manifestadas ao Tabelião de Notas, nada mais.

Então, se os conviventes não poderiam ter adotado o regime da comunhão parcial de bens quando fizeram lavrar a escritura de união estável, do mesmo modo não podem pretender a conversão do casamento sem a observância do regime de separação legal de bens.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. 'É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento' (REsp 1403419/MG, Rel. Ministro RICARDOVILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 14/11/2014).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1132545-76.2021.8.26.0100 e o código B089B1.

(AgInt no AREsp1299964/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 22/11/2018).

O entendimento mais recente da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo é na mesma direção:

(Parecer n. 267/2019-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais - Habilitação visando à conversão em casamento de união estável mantida por pessoa maior de setenta anos de idade - Pretensão de adoção de regime distinto da separação legal de bens mediante alegação da constituição da união estável antes do companheiro completar setenta anos de idade – Escritura declaratória de união estável, com adoção do regime da comunhão universal de bens, também lavrada quando o companheiro já contava com mais de setenta anos de idade - Impossibilidade, neste caso concreto, de celebração do casamento, ou da conversão da união estável em casamento, por regime distinto daquele previsto em norma de natureza cogente Recurso não provido. (Recurso Administrativo nº1107198-46.2018.8.26.010)

Por fim, a jurisprudência invocada pelo recorrente foi firmada em processo judicial, em que é mais ampla a possibilidade de cognição e julgamento, de modo que não pode ser invocada para o âmbito restrito deste pedido de providências, inclusive porque não é atribuição do Oficial analisar os documentos apresentados pelos recorrentes e que, a seu ver, demonstrariam a união estável existente desde os idos de 1980.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1132545-76.2021.8.26.0100 e o código B089B1.

Em suma, a recusa do 21º Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Capital deve prevalecer, restando mantida a r. decisão da Corregedoria Permanente.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado exame de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub Censura.

São Paulo, 04 de abril de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1132545-76.2021.8.26.0100 e o código B089B1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de abril 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, escrevente técnico judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1132545-76.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 05 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1132545-76.2021.8.26.0100 e o código B08AEB.